

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA

Recebi a 1ª via às 17h56 do
dia 26/02/2025

Obsta

PROJETO DE LEI Nº 030/2025

Cria a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Formiga-MG, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Formiga-MG, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos e das organizações da sociedade civil que atuam no combate à violência contra a mulher constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos e das organizações da sociedade civil que atuam no combate à violência contra a mulher são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Formiga – MG:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade as vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

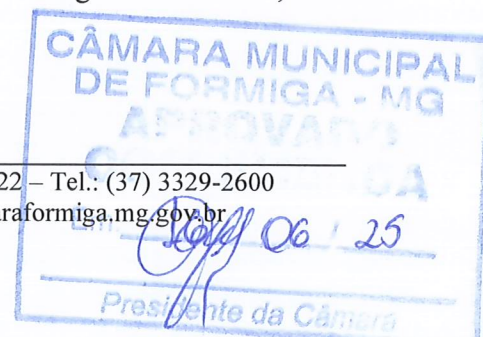
II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos grupos reflexivos, dentre outros.

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

Praça Ferreira Pires, nº 04 – Centro – Formiga / MG – Cep:35.570-022 – Tel.: (37) 3329-2600

Site: www.camaraformiga.mg.gov.br – e-mail: secretaria@camaraformiga.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida Lei Maria da Penha, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5º As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

Parágrafo único. São diretrizes da Política Pública Municipal de Prevenção da Violência Doméstica:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

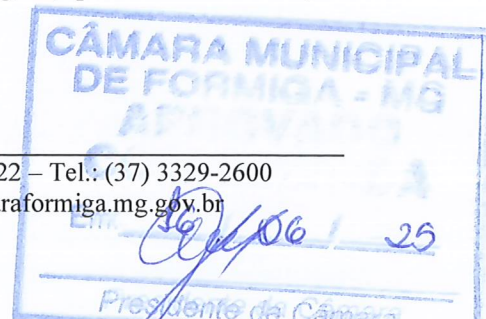
III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos programas de educação formal e não formal, quando couberem;

VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



VIII - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Minas Gerais, do Município e das organizações da sociedade civil;

IX - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

X - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

XI - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

XII - desenvolver estudos para a viabilidade de abrigo para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Seção I

Da Prevenção Primária

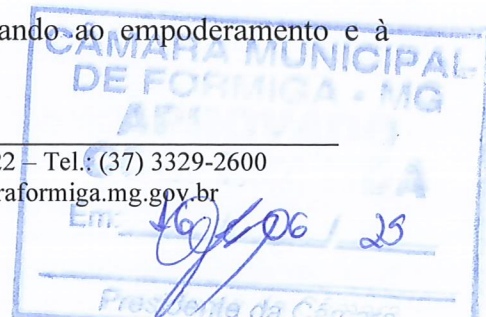
Art. 6º A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como finalidades, dentre outras:

I - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

II - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

III - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

IV - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



V - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IX - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

X - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher e equidade de gênero;

XI - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II
Da Prevenção Secundária

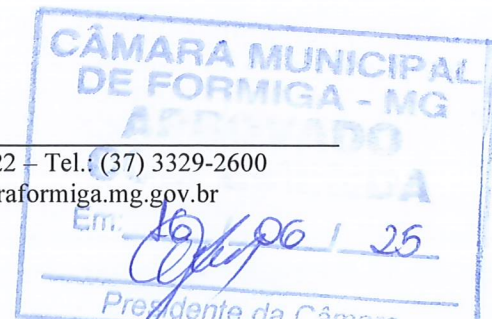
Art. 7º A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 3º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;

III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 8 Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio as mulheres vítimas de violência.

§ 1º A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo preferencialmente profissionais da psicologia, enfermagem e serviço social, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

§ 2º A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 3º A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

Art. 9º O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

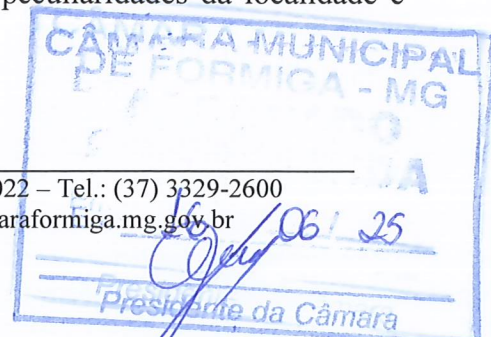
§ 1º Se criado o centro de atendimento integral e multidisciplinar, o Município proporcionar as condições necessárias para o referido equipamento oferecer o atendimento e acolhimento adequados à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

§ 2º Se criada a Casa-Abrigo, o Município proporcionará as condições necessárias para que o referido equipamento se torne o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, a ser instalada em local seguro e sigiloso.

§ 3º Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e Casa-Abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 10 A regulamentação do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda.

Seção III





Da Prevenção Terciária

Art. 11 A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 3º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;

III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 12 Fica instituído, no âmbito do Município de Formiga, o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Art. 13 O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 14 O programa tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;

IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

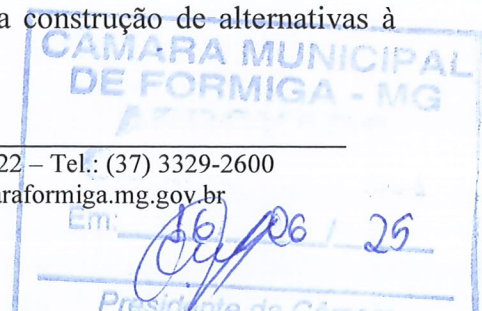
V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 15 O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I - Promover o acompanhamento dos autores de violência contra a mulher;

II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 16 O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

- I - Estejam com a sua liberdade cerceada;
- II - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;
- III - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

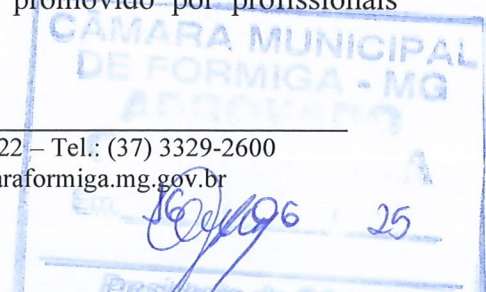
Art. 17 Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

§1º O comitê será, preferencialmente, composto por representantes do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento da violência contra as mulheres.

§2º Caberá ao Poder Executivo Municipal articular as ações necessárias para mobilizar os atores públicos e da sociedade civil organizada que farão parte do Comitê, a fim de instituir uma agenda positiva de trabalho.

Art. 18 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será realizado por meio de:

I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - Orientação e assistência social.

Art. 19 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Município coordenará a elaboração e execução do programa.

Art. 20 Para a consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo atuará para assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os insumos necessários a subsidiar a realização das ações provenientes do programa e pactuados entre as instituições que compõe a rede de atendimento à mulher vítima de violência.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Caberá ao Poder Executivo definir em ato próprio o órgão competente para gerir a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

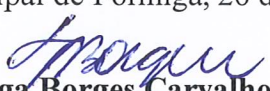
Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

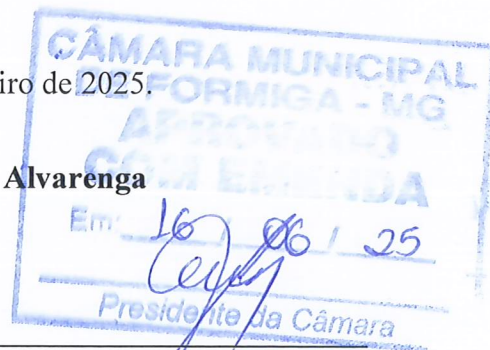
Art. 23 Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 26 de fevereiro de 2025.

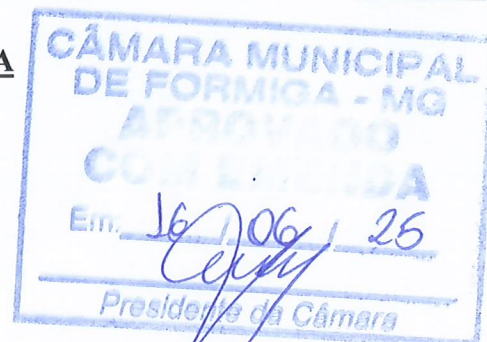

Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora - PT





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores (as).



A Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher está relacionada com o reconhecimento de que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos. Portanto, imprescindível que o Poder Público esteja preparado para acolher às mulheres vítimas de violência e devolver-lhes a dignidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, a violência doméstica e sexual contra a mulher é uma das principais violações dos direitos humanos no mundo. Especificamente, no Brasil, segundo dados do Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)¹, 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica. Segundo a mesma pesquisa, menos de um quarto das brasileiras (24%) afirma conhecer muito sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006), o que impõe aos municípios e estados brasileiros o desafio de informar sobre os direitos das mulheres e as formas legais no combate à violência doméstica. Segundo a Rede de Observatórios da Segurança Pública², ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas no ano de 2023. Infelizmente, a cada 6 horas uma mulher morre vítima de feminicídio no Brasil³.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura a assistência à família e a criação de mecanismos para coibir a violência, quebrando o paradigma de que a violência contra a mulher é um problema restrito à esfera doméstica. Cabe ao Poder Público enfrentar esse grave problema

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df> Acesso em: 26/02/2025.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia> Acesso em: 26/02/2025.

³ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/A-cada-6-horas-uma-mulher-morre-vitima-de-feminicidio-no-Brasil/> Acesso em: 26/02/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



social que afeta a dignidade das mulheres e, assim, promover as condições necessárias para garantir a sua segurança e dignidade.

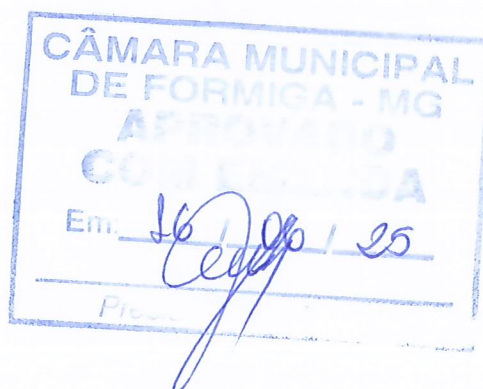
Dessa feita, a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é uma proposta ampliada para garantir proteção e apoio às mulheres formiguenses, vítimas de violência, mas também será um mecanismo para quebrar o ciclo da violência doméstica, uma vez que reconhece a necessidade de acompanhar os autores desse tipo de violência, objetivando evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher, bem como a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Informo que a presente proposição se inspirou na iniciativa do Ministério Público do Estado de Goiás, que oferece um modelo de Projeto de Lei para os municípios implementar a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Pelo todo exposto, considerando a extrema relevância da matéria, solicitamos gentilmente o apoio dos nobres colegas para a rápida aprovação desse Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora – PT





PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA

Recebi a 1ª via às 17h27 do
dia 14/05/2025
[Assinatura]

Emenda Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 030/2025

Acresce dispositivo ao Projeto de Lei nº 030/2025.

O INCISO V, DO ART. 15 DO PROJETO DE LEI Nº 030/2025, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

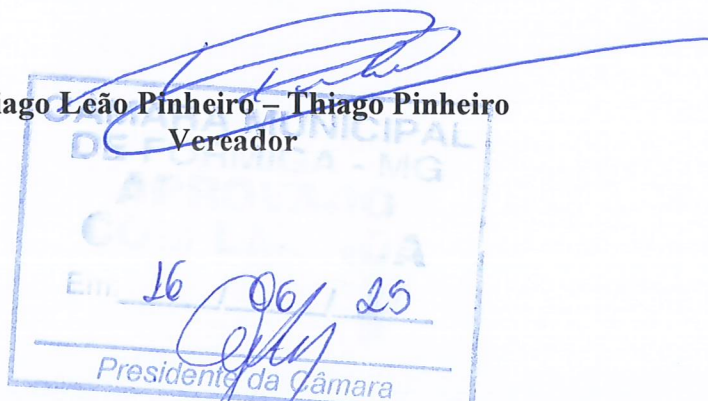
“Art. 15 (...)
I – (...)

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil, Militar e Penal, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher.”

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), através da Lei Federal nº 13.675/2018, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social, a inclusão da Polícia Penal (criada pela Emenda Constitucional nº 104/2019), é medida que se impõe para maior efetividade da Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher neste Município.

Formiga, 14 de maio de 2025.

Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer nº 035/2025

Projeto de Lei nº 030/2025

Ementa: Cria a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Formiga-MG, e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo – Vereadora Joice Alvarenga

Relatório:

O Projeto de Lei nº 030/2025, tem por objetivo criar a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Formiga-MG,

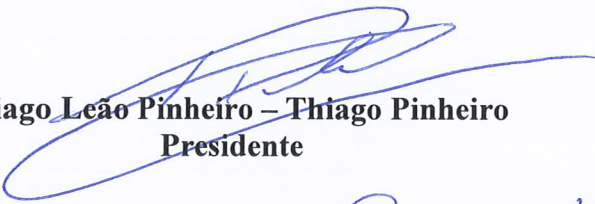
Fundamentação:

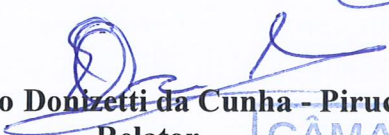
O presente projeto visa garantir proteção e apoio das mulheres formiguenses, vítimas de violência, portanto, a comissão é **favorável** a presente propositura e a **Emenda Aditiva nº 001/2025**, apresentada pelo Vereador Thiago Pinheiro.

Conclusão:

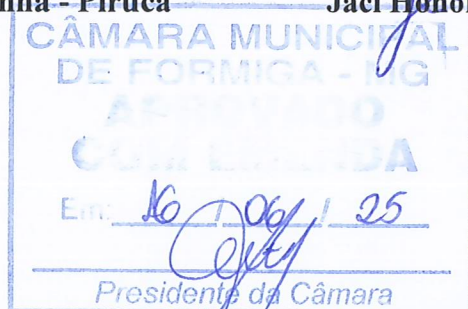
Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 16 de abril de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Presidente


Evandro Donizetti da Cunha – Piruca
Relator


Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Parecer nº 035/2025

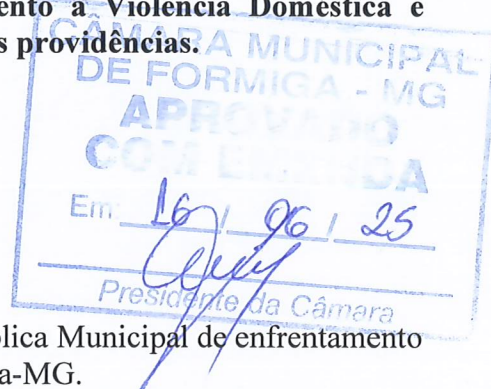
Projeto de Lei nº 030/2025

Ementa: Cria a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Formiga-MG, e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo – Vereadora Joice Alvarenga

Relatório:

O Projeto de Lei nº 030/2025 tem por objetivo criar a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Formiga-MG.



Fundamentação:

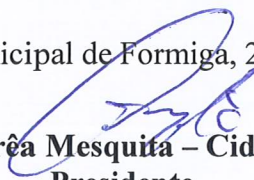
A referida proposição visa criar a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, dessa maneira, assegurando proteção e apoio e objetivando também evitar a reincidência de atos criminosos, permitindo inclusive a ressocialização de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Ainda foi submetida à análise desta comissão a Emenda Aditiva nº 01/2025 de autoria do Vereador Thiago Pinheiro.

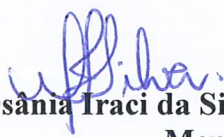
Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto e da Emenda Aditiva nº 01/2025 a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 23 de maio de 2025.

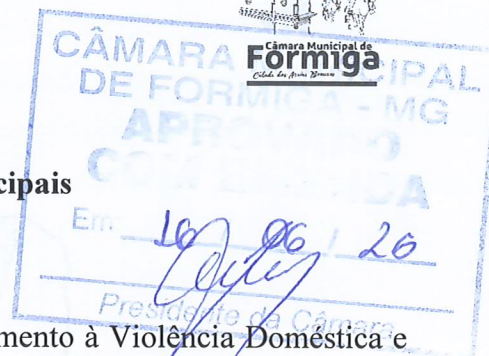
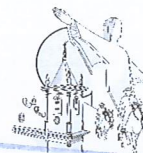

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Presidente


Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues
Relator SUPLENTE


Osânia Traci da Silva – Osânia Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Serviços Públicos Municipais
Parecer Nº 035/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025

Ementa: Cria a Política Pública Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Formiga-MG, e dá outras providências.

Autor: Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga

Relatório:

O Projeto de Lei nº 030/2025 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Formiga-MG, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com ações voltadas à prevenção, combate, assistência, capacitação dos agentes públicos e conscientização da população quanto à violência de gênero. A proposta estabelece diretrizes, eixos de atuação (prevenção primária, secundária e terciária), programas específicos, criação de comissões e centros de atendimento, regulamentações e fontes de custeio, com o intuito de assegurar a efetividade da política pública de proteção às mulheres.

Foi apresentada a Emenda Aditiva nº 001/2025, pelo Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro, que altera o inciso V do art. 15, incluindo expressamente a Polícia Penal entre os entes a serem integrados nas ações conjuntas, considerando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Fundamentação:

Após análise, esta Comissão concluiu ser **favorável** ao projeto, considerando que a matéria insere-se no âmbito de atuação do Poder Público Municipal, especialmente no que tange à prestação de serviços públicos essenciais à população, como assistência social, saúde, educação e segurança pública. A proposta demonstra aderência a princípios constitucionais e legais e visa aprimorar a rede de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, com impacto direto e positivo na qualidade dos serviços públicos ofertados.

A Emenda Aditiva nº 001/2025 aperfeiçoa o texto ao incluir a Polícia Penal, garantindo maior alinhamento com a legislação federal vigente e reforçando a articulação interinstitucional.

Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto, com a Emenda Aditiva nº 001/2025, a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 5 de junho de 2025.

Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Presidente

Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar
Menezes
Relator

Daniel Rodrigues da Silva – Daniel
Rodrigues
Membro